



OS CAMINHOS DA
MEDIACÃO PELA CÂMARA
DE CONCILIAÇÃO,
MEDIACÃO E
ARBITRAGEM
CIESP/FIESP:
BREVES COMENTÁRIOS
AO REGULAMENTO DE
MEDIACÃO

FERNANDA
ROCHA
LOURENÇO
LEVY



1 Os caminhos da mediação pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp é uma potência. Voltada aos serviços de administração de processos privados de solução de controvérsias que versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, a Câmara Ciesp/Fiesp celebra seus 25 anos de existência, sob a Presidência do Ministro Sydney Sanches e a Vice-presidência da Ministra Ellen Gracie Northfleet, com a certeza de ocupar um lugar, merecidamente, de destaque no cenário nacional e internacional do setor¹.

Certamente, muitos são os feitos da Câmara Ciesp/Fiesp a enaltecer, e, para além do pressuposto de que suas realizações estão alicerçadas na excelência de todos os serviços prestados, sob o prisma da mediação há que se destacar o fomento à cultura do consenso como objetivo transversal às suas práticas, que se traduz por meio de incontáveis ações orquestradas que se iniciam mesmo antes de 1995, data de sua fundação e da publicação de seu primeiro Regulamento de Mediação, e vêm se perpetuando ao longo das últimas décadas, tais como a realização de seminários, congressos, sediando competições internacionais de mediação, promovendo o Pacto pela Mediação, ações que ultrapassam os muros institucionais e ganham o mundo.

Se podemos referir que a história da Câmara Ciesp/Fiesp se inicia pelas mãos de Selma Ferreira Lemes elaborando o projeto de

¹ A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp foi instituída em maio de 1995 pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). Tem por objetivo administrar conciliações, mediações e arbitragens que lhe forem submetidas, prestando assessoria no desenvolvimento dos procedimentos. Possui gestão autônoma, independente e está há 25 anos auxiliando na consolidação dos meios adequados de solução de conflitos. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

criação da então Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo do Ciesp, inclusive com a redação do primeiro Regulamento de Mediação², os caminhos da mediação pela Câmara Ciesp/Fiesp recebem nos últimos anos impulso incansável do Prof. Kazuo Watanabe³, que não mede esforços para promover ações em prol da cultura da mediação em nosso país.

Em âmbito público e privado, de maneira *ad hoc* ou institucional, a mediação é meio de prevenção e gestão de conflitos que possibilita o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, eficiente, adequada e tempestiva. É meio que promove a mudança cultural do paradigma da sentença à cultura da pacificação social⁴.

No entanto, mudanças culturais levam tempo para que de fato ocorram, e o conhecimento sobre o tema é fundamental para auxiliar no processo transicional de um estado a outro.

Nesse sentido, o Prof. Watanabe ressalta em seus pronunciamentos que, para que efetivamente a mediação alcance o patamar de utilização esperado também na seara empresarial, é preciso que o empresário experimente os benefícios que a mediação pode oferecer⁵.

Mais uma vez, a Câmara Ciesp/Fiesp inova e, como um forte incentivo à utilização do meio e para o auxílio de enfrentamento à crise derivada da pandemia da Covid-19, foi lançado no final de 2020 o programa de Mediação Social, *pro bono* e por tempo

2 O primeiro Regulamento data de 22 de maio de 1995, modificado em 20 de agosto de 1998, seguido pelo de 27 de abril de 2010. O atual Regulamento, aprovado na forma estatutária em 29 de novembro de 2012, passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2013.

3 O Prof. Kazuo Watanabe, presidente do Conselho Superior da Câmara Ciesp/Fiesp, também lidera na Casa um grupo de especialistas em mediação, que tenho a honra de integrar, composto por Daniela Gabbay, Diego Faleck, Fernanda Tartuce, Marco Lorenceni e Adolfo Braga.

4 WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)*: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

5 Para conhecer experiências brasileiras em mediação empresarial, veja: BRAGA NETO, Adolfo (Coord.). *Mediação empresarial – experiências brasileiras*. São Paulo: CLA, 2019.



determinado, para atender casos empresariais, com valores em disputa limitados por patamares máximos prefixados.

É sempre desafiante retratar, em poucas palavras, trajetórias significativas sem correremos o risco de sermos infiéis ao alcance positivo real existente. Com esse alerta, caros leitores, recebam nosso convite para percorrer os mapas que levam à instauração e ao desenvolvimento do processo de mediação sob a administração da Câmara Ciesp/Fiesp, por meio de seu “Regulamento de Mediação”, em comento.

2 Breves notas sobre mediação

Os benefícios que a mediação proporciona na gestão dos conflitos têm sido destacados, ao longo das últimas décadas, em ações constantes de fomento à utilização do método.

O protagonismo das partes na construção de soluções conjuntas ofertando controle sobre o resultado, flexibilidade, confidencialidade, custos e tempo reduzidos, e possível preservação de relações e de imagem, constituem benefícios que são apontados como vantagens da mediação, em relação a outros meios de prevenção e gestão de controvérsias.

Ao apresentar a mediação como meio não adversarial de solução pacífica de controvérsias com resultados reconhecidamente eficazes, a Câmara Ciesp/Fiesp conceitua a mediação de maneira ampla, apontando sua essência e sintetizando seus benefícios na eficácia de seus resultados.

Conceituar mediação é sempre desafiante, na medida em que a arte milenar de mediar vestiu as vestes científicas a partir de saberes multidisciplinares, conjugando aportes de áreas como antropologia, sociologia, comunicação, psicologia, economia e direito, e dando margem à possibilidade de, a depender da base teórica de

origem sobre a qual o autor (e o mediador) tem maior aderência, encontrarmos visões e atuações que repercutem no que podemos chamar de “estilos” de mediação⁶.

Nesse sentido, nos parece que a adoção de um conceito aberto possibilita ao usuário, que busca a mediação sob o manto institucional da Câmara Ciesp/Fiesp, transitar em via alargada, alicerçada seguramente sobre os princípios que regem a mediação e seu regramento jurídico, percorrendo caminhos sob a condução do mediador e tendo como rumo principal a eficácia dos resultados relacionados aos objetivos das partes e adequados ao caso concreto.

A Lei de Mediação enfrentou a mesma questão e, talvez, com o mesmo propósito em ofertar amplitude ao conceito de mediação, em seu artigo inaugural dispõe que considera mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia⁷.

Respeitando a essência da mediação, o legislador pátrio define a mediação sob o ângulo da atuação do mediador, pautada em formação técnica especializada em mediação, atividade exercida não como obrigação de resultado em proferir uma decisão ou atingir o acordo, mas como obrigação de meio de facilitar a comunicação e a negociação entre as partes, de modo que elas construam de forma mediada soluções que atendam seus reais interesses.

No que tange aos princípios que regem a mediação, o regulamento da Câmara Ciesp/Fiesp destaca que a mediação se caracteriza por ser um procedimento espontâneo, informal e confidencial.

6 Para uma visão abrangente sobre o tema, veja: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

7 Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015.

Esponâneo, pois está pautado pela autonomia da vontade das partes, que, a qualquer momento, seja em fase prévia ou incidental a qualquer processo adjudicatório, arbitral⁸ ou judicial, podem submeter a disputa à mediação, exercer a escolha do mediador e a tomada de decisões, bem como permanecer em mediação pelo tempo que desejarem. É no exercício conjunto da manifestação da vontade que as partes aderem, transitam e permanecem em mediação, estando contemplado na referida espontaneidade o compromisso de honrar possível obrigação pactuada em cláusula de mediação, participando de uma reunião inicial de mediação, com as consequências previstas pelo seu descumprimento⁹.

Informal, à medida que a prática da mediação se desenrola por meio de procedimentos simplificados – por exemplo, o prestígio à oralidade, que, para além de ser consoante ao espírito da mediação, proporciona o benefício da celeridade.

Ressaltamos que, no que tange ao ambiente institucional, o sentido de informalidade ganha contornos mais estreitos, pois há prática processual mais ritualizada, como veremos a seguir. O importante é termos em mente que é natural que assim ocorra, mas que, ainda, é preciso ficar atento para que a mediação não sofra dos males de excesso de processualização, tornando-se um meio engessado e distanciando-se de sua essência.

8 Para efeitos jurídicos das cláusulas de mediação, veja: LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas – a mediação no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2014.

9 Nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei de Mediação, “na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação”, sendo que ninguém será obrigado a nela permanecer (§ 2º). Ainda sobre os aspectos jurídicos da cláusula, estabelece o Art. 22, IV, que na previsão contratual de mediação deverá conter a “penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação” e, caso a cláusula não contemple a referida penalidade, o legislador prevê que o não comparecimento “[...] acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada” (Art. 22, § 2º, IV).

No tocante à confidencialidade, mesmo sendo anterior à Lei de Mediação, o Regulamento da Câmara Ciesp/Fiesp já trazia a segurança do sigilo ao processo, sendo explícito ao afirmar que o procedimento de mediação é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da Câmara, ao mediador e às próprias partes divulgar quaisquer informações relacionadas a ele, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

A confidencialidade é um princípio que rege a mediação, podendo ser mitigada em situações específicas ou por vontade das partes. Destacamos que o tema da confidencialidade é um dos grandes benefícios ou atrativos que levam à mediação, ofertando a segurança técnica e jurídica que o manto do sigilo proporciona aos envolvidos entre si – por exemplo, nas reuniões privadas com o mediador –, bem como em relação a terceiros – como na perspectiva de mitigação de possíveis danos de imagem em face do mercado em que estão inseridos.

A Lei de Mediação trouxe ainda mais clareza e segurança ao tema, estabelecendo expressamente que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo nem mesmo ser revelado em processo judicial ou arbitral, salvo se autorizado pelas partes ou quando sua divulgação for exigida por lei – como nos casos em que o ente público é parte¹⁰ – ou necessária para cumprimento de acordo obtido em mediação.

Em termos de extensão, o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação,

¹⁰ Sobre mediação no contexto da Administração Pública, veja: BRAGA NETO, Adolfo. *A mediação e a Administração Pública*. São Paulo: CLA, 2021.



e abarca, em termos de conteúdo, protegendo-o pela inadmissibilidade de ser acolhido como meio de prova em processo judicial ou arbitral, toda e qualquer declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito ou reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação, manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador, preservando ainda os documentos preparados unicamente para os fins do procedimento de mediação¹¹.

Ainda vale frisar que a confidencialidade protege a troca de informações e o desenvolvimento das negociações facilitadas no âmbito das reuniões privadas que as partes podem ter com o mediador, oportunizando relatos e construções de cenários que auxiliam as partes na tomada de decisão informada, bem como ajuda o mediador, que terá visão privilegiada sobre diversos ângulos, permitindo que ele identifique “zonas” para possíveis acordos e construa pontes entre as partes¹².

A mediação pode ser utilizada nos conflitos das mais diversas naturezas, e nesse sentido encontramos práticas mediativas utilizadas em seara comunitária, educacional, familiar, organizacional, empresarial etc.; ou seja, considerando o âmbito de aplicação e suas particularidades, podemos afirmar que a abrangência da “mediabilidade” objetiva é ampla, só encontrando limites no aspecto subjetivo, isto é, no respeito ao princípio da autonomia da vontade e do poder de tomada de decisão qualificado juridicamente.

A Câmara Ciesp/Fiesp volta sua atuação a todos os interessados que desejem a solução amigável de conflito que possua natureza

¹¹ A Lei de Mediação dedica uma seção para tratar do tema. Veja os Arts. 30 e 31.

¹² Para o assunto, veja: FALECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

patrimonial e que verse sobre direitos disponíveis. Assim, qualquer pessoa natural ou jurídica, em controvérsias de natureza patrimonial, poderá solicitar os serviços da Câmara, visando à solução amigável de conflito referente à interpretação ou ao cumprimento de contrato celebrado com a outra parte. Para tanto, a Câmara Ciesp/Fiesp conta com rol de mediadores de elevada *expertise* e reconhecida capacitação técnica.

3 O procedimento de mediação sob a administração da Câmara Ciesp/Fiesp

Embora o procedimento de mediação seja informal e flexível, ele é proceduralmente estruturado em fases e etapas. Há um mapa pelo qual o processo tramita, ainda que o território possa demandar alterações de rota, especialmente na fase em que a dinâmica da mediação propicia palco para que as narrativas e a geração de opções ocorram. Explicamos.

Podemos pontuar o processo de mediação em três grandes fases¹³: o início da mediação, a dinâmica da mediação e o fim da mediação, em cujas ambiências ocorrem etapas técnicas relacionadas à mediação: pré-mediação, abertura, narrativas, geração de opções, construção de possível acordo e finalização da mediação.

O regulamento da Câmara Ciesp/Fiesp, sempre alinhado às boas práticas e à legislação pertinente, estabelece os procedimentos que permeiam as grandes fases, proporcionando auxílio para que as partes e seus advogados transitem de maneira simples e segura pelo processo de mediação.

¹³ MOORE, Christopher W. *El proceso de mediación: métodos prácticos para la resolución de conflictos*. Granica, 1995.



Providências preliminares: a pré-mediação

A fase da pré-mediação tem por objetivo proporcionar às partes e a seus advogados conhecimento e esclarecimento acerca da mediação, seu processo e seus custos.

Ao contrário do que usualmente ocorre em mediações *ad hoc*, em que o mediador que está sendo consultado para atuar no caso realiza a pré-mediação, ou mesmo em âmbito judicial no qual essa fase não é especialmente destacada, na mediação institucional a pré-mediação é realizada por colaboradores devidamente informados e, na maioria das vezes, também capacitados em mediação, que integram a Secretaria da Câmara¹⁴.

É um momento de extrema importância, uma vez que é justamente nessa fase que a aderência ao processo de mediação ocorre, pois, ainda que juridicamente as partes estejam vinculadas à submissão do conflito ao meio, sabemos que, para além de somente dar cumprimento formal à obrigação pactuada¹⁵, a pré-mediação bem realizada pode levar as partes a efetivamente aderirem ao processo. Daí a importância de que toda a equipe de colaboradores esteja bem preparada para assessorar o processo desde seu nascedouro.

Por vezes, as partes chegam à mediação de modo conjunto e, em outras, separadamente. Nos termos do Regulamento da Câmara Ciesp/Fiesp, a parte interessada em propor procedimento de mediação notificará (apresenta solicitação de abertura), por escrito, a Secretaria da Câmara, que designará (de fato, combinará) dia e hora para que a parte compareça, podendo, se desejar, estar

¹⁴ Frisamos, por experiência própria em mediação junto à Câmara Ciesp/Fiesp, a excelência dos serviços prestados pelos colaboradores que atuam junto à Secretaria, que proporciona agilidade e segurança a todos os envolvidos no processo de mediação.

¹⁵ Como já referido, a mediação é meio pautado pela autonomia da vontade das partes, mas uma vez existente a cláusula de mediação, nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei de Mediação, “[...] as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação”, mas “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (§ 2º).

acompanhada de advogado, para entrevista isenta de custas e sem compromisso, apresentando a metodologia de trabalho e as responsabilidades dos mediados e mediadores.

Para a instauração de um procedimento de mediação, como já referido, é necessário enviar uma simples solicitação à Câmara, com breve relato da controvérsia, a declaração da vontade em submetê-la à mediação e a indicação das partes que integrarão a mediação, a fim de que a Câmara possa convidá-las para a reunião de pré-mediação.

Aqui destacamos que, em termos da legislação pertinente, a participação dos advogados em mediação extrajudicial é facultativa, mas, por outro lado, comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas as partes estejam assistidas, tema que certamente será também alertado pela Secretaria da Câmara, já na fase de pré-mediação.

Ainda que de maneira facultativa, a participação do advogado é fundamental, compondo o time de especialistas que, em parceria, atuarão em prol da melhor condução do processo de mediação.

Ao advogado cabe orientar seu cliente em todo o processo de mediação e mesmo em fase anterior, por meio da indicação da mediação como meio adequado ao caso, redação da cláusula de mediação e redação da solicitação de início do processo de mediação, além de auxiliar no processo de escolha do mediador e analisar o Termo de Mediação.

Durante o processo de mediação, o advogado auxilia seu cliente na tomada de decisões juridicamente informadas, em estratégias de negociação, na redação do termo de acordo; enfim, a cada dia, a advocacia percebe sua importância e as inúmeras possibilidades de ampliação de sua prática jurídica, e os mediadores reconhecem como é produtivo exercer a função em colaboração com os advogados.



Após a reunião de pré-mediação, a parte terá dois dias para verificar se considera útil e apropriado ao caso o procedimento de mediação. Em caso positivo, a Secretaria da Câmara convidará a outra parte para comparecer, procedendo de modo idêntico, ou seja, de maneira isonômica, dando à outra parte o prazo de dois dias para se manifestar.

Em caso de manifestação positiva, a Secretaria da Câmara apresentará às partes o rol de mediadores, para que escolham, de comum acordo, o profissional que conduzirá o procedimento de mediação, no prazo de cinco dias. Não havendo consenso, o mediador será indicado pelo Presidente da Câmara.

Ressalvamos que este procedimento previsto se aplica, no que couber, aos casos em que as partes realizam a solicitação em conjunto, ou seja, mesmo nesta hipótese, são realizadas as reuniões de pré-mediação.

Em destaque, alguns pontos importantes: o tratamento igualitário entre as partes, a apresentação da controvérsia por meio de um breve relato em prestígio ao princípio da informalidade, o espaço temporal para a aderência ao meio em prestígio aos princípios da celeridade e da decisão informada, e o processo conjunto de escolha do mediador, prestigiando a autonomia da vontade das partes, que também concordam em delegar ao Presidente da Câmara a escolha, caso não cheguem ao consenso.

Destacamos, ainda, a isenção de custas relativas às reuniões de pré-mediação, no intuito de fomentar a divulgação do meio e apresentar os serviços institucionais¹⁶.

¹⁶ Ainda sobre o tema, nos termos do Art. 22, § 3º, da Lei de Mediação, “nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação”.

Ainda em relação ao momento procedimental, nada impede que a mediação seja conduzida por dois mediadores em comediação, prática usual e indicada para casos que envolvam multipartes ou em situações em que as partes assim o desejam. Caso cada parte indique um mediador para atuar em comediação, é fundamental que haja sintonia de exercício da função entre eles e que as partes entendam e assimilem o fato de que os mediadores atuarão de maneira imparcial em relação a todos os envolvidos.

Em geral, na prática real do processo de escolha dos mediadores¹⁷ e para agilizá-lo, os advogados realizam uma consulta prévia com os possíveis mediadores para verificar se há conflitos de interesses¹⁸, o que não dispensa o dever de revelação do mediador, que precede e é transversal durante todo o processo de mediação¹⁹.

Assim, como medida anterior à assinatura do termo de mediação que marcará o início formal da mediação, o mediador apresenta sua declaração de independência, referindo a existência ou não de relação com as partes e seus advogados, e ainda compromete sua disponibilidade para exercer a função de maneira diligente.

Início da mediação: o Termo de Mediação

O Termo de Mediação é um instrumento jurídico de natureza jurídica contratual pelo qual as partes aderem ao processo e aos princípios da mediação, contratam os serviços institucionais e do mediador, definindo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e

¹⁷ É possível a indicação de um mediador que não conste no rol de mediadores da Casa. Neste caso, há a necessidade da concordância do Presidente.

¹⁸ Aos mediadores se aplicam as causas de suspeição e impedimentos para os juízes e árbitros (Art. 5º da Lei de Mediação).

¹⁹ Qualquer pessoa que tiver sido mediador ficará impedida de atuar como árbitro, caso o litígio venha a ser submetido à arbitragem (Art. 7º da Lei de Mediação), proibição mitigada pelo Regulamento, a partir da vontade das partes.



custas atinentes, estabelecem o escopo da mediação, escolhem o local em que as reuniões de mediação ocorrerão, decidem a duração da mediação, convencionam acerca da tomada de medidas judiciais e arbitrais e de emergência – temas que são submetidos aos patronos das partes previamente para análise jurídica, em geral tratados em fase de pré-mediação, cuja minuta é levada a assinatura ou para os ajustes finais na reunião de assinatura do Termo de Mediação.

De acordo com o Art. 17 da Lei de Mediação, “considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação”, redação que certamente poderia ter sido mais clara e que, em nosso entender, ocorre na data da assinatura do Termo de Mediação, que pode anteceder ou ser realizada em reunião especialmente destinada ao feito.

Nesse sentido, o regulamento em comento prevê claramente que, em seguida à definição da escolha do mediador, será designada reunião que, salvo estipulação em contrário pelas partes, realizar-se-á no prazo máximo de três dias após a indicação do mediador, na qual as partes e seus advogados, se houver, e o mediador fixarão o cronograma de reuniões, firmando o Termo de Mediação, bem como recolhendo os encargos devidos e estimados pela Câmara, fixados na Tabela de Custas²⁰.

Ademais, ao tratar do tempo de duração da mediação (previsto para 30 dias, salvo vontade expressa das partes, como veremos a seguir), o marco inicial para a contagem do prazo é a data da assinatura do Termo de Mediação, não deixando dúvidas sobre o momento jurídico do início do processo.

²⁰ Os custos da mediação incluem a Taxa de Administração, os honorários e as despesas dos mediadores, bem como as despesas incorridas para o desenvolvimento do procedimento de mediação. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Anexo_III_Tabela_de_Custa_e_Hon_Mediadores-ago16.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

A fixação clara da data do início da mediação é de extrema importância, pois possui efeitos jurídicos como a suspensão do prazo prescricional (Lei de Mediação, Art. 17, parágrafo único), a contagem do prazo de duração do processo de mediação com repercussões relacionadas à hipótese de ser prévio ou incidental a meios adjudicatórios, seguindo as partes para a esfera judicial ou arbitral em escalonamento de meios, bem como no caso de as partes terem se comprometido a evitar ou suspender medidas judiciais e arbitrais durante a mediação.

No que tange ao local em que as reuniões ocorrerão, a previsão é que as reuniões de mediação sejam realizadas na sede da Câmara, salvo estipulação em contrário do mediador e, aqui acrescentamos, com a concordância das partes.

Especialmente em referência ao ambiente virtual para o qual todos fomos levados pelo isolamento social em prevenção à pandemia da Covid-19, vale frisar a presteza da Câmara Ciesp/Fiesp ao dispor sobre as regras de boa-fé para o ambiente virtual que passaram a compor o Termo de Mediação, nos termos transcritos a seguir.

Para possibilitar a realização por meios digitais e a preservação da confidencialidade, comprometem-se os participantes a participar das reuniões virtuais munidas de equipamento eletrônico – computador, celular ou *tablet* – com acesso à internet, câmera de vídeo e microfone, sendo que durante as reuniões realizadas de modo virtual devem preferencialmente manter os microfones desligados durante a reunião para evitar ruídos externos, usar o botão “erguer a mão” quando quiserem falar e não utilizarem da ferramenta de *chat* da plataforma para comunicações privadas.

Os participantes devem ainda avisar ao mediador imediatamente caso haja mais alguma pessoa participando da reunião e que esteja fora do alcance de visão da câmera, bem como avisá-lo de imediato caso, indevidamente, escutem conversa de outra pessoa,



acessem a sessão privada de outro participante ou tenham acesso a documentos anexados.

As gravações não são permitidas por qualquer meio, e regras como manter o vídeo ligado o tempo todo, usar alternativas caso a conexão de internet fique instável, excepcionalmente sendo permitido o desligamento do vídeo, bem como, caso haja interrupção da conexão, o representante da Câmara ou o mediador buscar uma solução para a situação, são condutas de boas práticas necessárias para dar cumprimento aos princípios que regem a mediação, contextualizadas no ambiente digital.

Acreditamos que, mesmo após a superação da pandemia e o retorno à possibilidade de reuniões presenciais, o ambiente virtual para a realização de reuniões de mediação ainda será utilizado e as regras para esse ambiente são fundamentais para a manutenção das boas práticas em mediação.

A dinâmica da mediação

O tempo na mediação é o das partes, e cabe ao mediador respeitá-lo e alinhar as expectativas e necessidades de todos os envolvidos, inclusive no que diz respeito ao tempo de tomada de decisão em ambientes hierarquizados empresariais, com multipartes e nos quais a Administração Pública figura como parte.

Por outro lado, a mediação é um processo desenhado para ser célere, e, nesse sentido, a previsão contida no Regulamento estabelece que o procedimento de mediação não pode ultrapassar trinta dias a contar da assinatura do Termo de Mediação, salvo disposição em contrário pelas partes.

Em reuniões conjuntas e separadas, a depender do caso, da vontade das partes e por iniciativa do mediador, a facilitação da comunicação e da negociação entre as partes é conduzida pelo mediador por meio de técnicas aplicadas.

Uma agenda cronológica de encontros é previamente acertada entre todos os envolvidos, tarefa sempre desafiadora que é facilitada pela Secretaria da Câmara, que também providencia as atas de todas as reuniões, nas quais constam os nomes dos participantes e dia e hora das reuniões, ficando o conteúdo somente sendo referido caso e na medida em que os envolvidos desejem e permitam.

Após a assinatura do Termo de Mediação e dando início ao processo, o mediador, em fala de abertura, ao se apresentar, retoma brevemente as explicações acerca do método, seu papel e oportuniza esclarecimento de possíveis dúvidas remanescentes.

Os mediandos trazem seus relatos iniciais e a pauta das reuniões é construída em conjunto, inclusive podendo os mediandos, a qualquer momento, revê-la e até ampliar o escopo da mediação, vantagem que costuma ser apontada ao método.

Percorrendo os pontos, obtendo simetrias informacionais, construindo critérios objetivos, gerando opções de maneira criativa, fazendo negociações considerando interesses próprios e conjuntos, avaliando cenários para além da mesa da mediação e tomando decisões informadas, os mediandos percorrem com autoria os caminhos da mediação, conduzidos pelo mediador e apoiados tecnicamente.

O término da mediação

Por fim, as partes chegam ao final da mediação, e, caso tenham atingido o acordo parcial ou integral, a redação do termo de acordo será realizada pelos advogados, a partir de pontuações sumarizadas pelo mediador e pelos mediandos, deixando uma via original do Termo de Acordo arquivada na Câmara para registro e garantia das partes.

Caso não tenha sido possível o acordo, ficará registrado em ata, e o mediador poderá, por meio de perguntas, fazer um convite para que as partes vislumbrem outras opções de gestão de conflito, dando a melhor interpretação à previsão contida no Regulamento que



aponta para a recomendação às partes, realizada pelo mediador, que a questão seja submetida à arbitragem, quando couber.

Encerrado o procedimento de mediação, o Secretário-geral da Câmara prestará contas às partes das quantias pagas, conforme estipulado na Tabela de Custas e Honorários dos Mediadores, solicitando a complementação de verbas, se houver, bem como devolvendo eventual saldo existente. Lembrando ainda que, durante o processo de mediação, valores relativos aos honorários dos mediadores podem ser solicitados, a título de complementação do valor inicialmente depositado, na medida em que as horas de mediação forem utilizadas.

4 O futuro projetado

Como referido, a mediação é uma grande oportunidade para a construção de soluções factíveis e customizadas pelas partes de maneira conjunta, sob a facilitação técnica do mediador. Lastreada em princípios, parte do pressuposto do exercício fundamental da vontade das partes, grandes protagonistas do processo. É um convite para que, a partir dos fatos passados e do presente revisitado, as partes projetem soluções futuras com as quais possam bem conviver.

A mediação é uma realidade em nosso país. Está prevista como política judiciária nacional pública de tratamento adequado dos conflitos, integra as grades curriculares de nossos cursos de Direito, está abraçada pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio de suas Comissões de Mediação por todo o Brasil, está enaltecida pelo nosso Código de Processo Civil, é contemplada pela Lei de Mediação, transita pelos mais diversos setores da sociedade e passa a constar como critério de eficiência administrativa em âmbito público e privado. Nossas instituições – as câmaras – possuem *expertise*, nosso quadro de mediadores de excelência cresce a cada dia e já desfrutamos de vasta literatura nacional sobre o tema.

Enfim, um novo paradigma não é construído de maneira isolada. É preciso criar uma forte comunidade para que movimentos cresçam com sustentabilidade e seriedade. Parece-nos que ela está criada e a Câmara Ciesp/Fiesp, para além de ser pioneira, exerce um papel de destaque também nesse cenário.

Há muito a celebrar e ainda há muito a fazer, sempre. O futuro é fortemente promissor. Vida longa e profícua à Câmara Ciesp/Fiesp.

Referências

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coord.). *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. *A mediação e a Administração Pública*. São Paulo: CLA, 2021.

BRAGA NETO, Adolfo (Coord.). *Mediação empresarial: experiências brasileiras*. São Paulo: CLA, 2019.

BRASIL. Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto-composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2° do Art. 6° da Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 12 maio 2021.

CÂMARA de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Página inicial. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>>. Acesso em: 18 jan. 2021.

CÂMARA de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Tabela de custas e honorários dos mediadores. Disponível em: <<http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html> http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/Anexo_III_Tabela_de_Custa_e_Hon_Mediadores-ago16.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.



FALECK, Diego. *Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Cláusulas escalonadas: a mediação no contexto da arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOORE, Christopher W. *El proceso de mediación: métodos prácticos para la resolución de conflictos*. Granica, 1995.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

• • •

Sobre a autora

FERNANDA ROCHA LOURENÇO LEVY: Mediadora civil e comercial certificada por *ADR Group* (Londres) e pelo International Mediation Institute (IMI). Doutora em Direito pela Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Integra o Conselho Superior da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp. Presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima).